



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
18.09.08, às 18 h 45 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5686**  
**(18.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 577, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : José Cícero Soares de Almeida  
: Coligação "Por Amor a Maceió"  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**RECORRIDO** : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"  
**ADVOGADO** : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

- 1. Críticas à administração. Promessas não cumpridas. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 2. Não caracterização de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ensejadora de direito de resposta.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foram veiculadas matérias inverídicas contra a pessoa do prefeito Cícero Almeida no programa eleitoral gratuito da televisão, no horário das 13:00hs às 13:30hs do dia 03/09/2008, cuja finalidade foi macular a imagem do candidato concorrente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como determinada a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganad irregular, no horário gratuito da recorrida.

Em suas contra-razões, a coligação recorrida, sustenta que o recorrente é pessoa pública e, portanto, sujeito à críticas de sua administração, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente, como se o mesmo tivesse esquecido o bairro do Benedito Bentes.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas críticas à sua gestão como administrador público.

Ademais, a propaganda eleitoral, como sabido, remonta estratégias onde os candidatos procuram realçar as virtudes de suas propostas e atuações administrativas, exagerando os defeitos e as deficiências das proposições e gestões de seus opositores. Isso, por si só, não promoveria o direito de resposta, pois essa conduta, embora de duvidoso acerto ético, não se amolda às hipóteses do art. 58, da Lei 9.504/97.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Saliente-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita à atual situação do bairro Benedito Bentes não se encontra no contexto proibitivo do artigo.

No conceito de “informação sabidamente inverídica” devem ser incluídos os fatos de conhecimento notório. No caso, a propaganda veiculou a precariedade na infra-estrutura do bairro do Benedito Bentes, consubstanciada em duras críticas às prioridades estabelecidas pelo candidato à reeleição.

Para contrapor as informações lançadas pela Recorrida, ressalte-se, é que dispõe o Representante do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito, posto que a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos n<sup>os</sup> 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

**Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.**  
(grifo nosso)

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. CRÍTICA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.

**1. EM CAMPANHA POLÍTICA A LINGUAGEM CONTUDENTE COMPÕE O CONTRADITÓRIO DA PRÓPRIA DISPUTA ELEITORAL.**

**2. VEDADA É A CRÍTICA INVERÍDIDA, NOTADAMENTE SE CONTÉM ELEMENTOS QUE CONSTITUAM OBJETO DE CRIME.**

**3. A CANDENTE MANIFESTAÇÃO EXTERIORIZADA EM PROPAGANDA ELEITORAL DA OPOSIÇÃO CONTRA CERTA POLÍTICA GOVERNAMENTAL, AINDA QUE ACRE, ENQUADRA-SE NOS PARÂMETROS DA PRÓPRIA NATUREZA DO PLEITO ELEITORAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TSE, Representação 89/DF, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/1998) (grifo nosso)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso,  
para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**

